MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13710.001036/2003-05

Processo nº	13710.001036/2003-05
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-010.539 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2023
Recorrente	BENFICA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PERDA DE OBJETO DO LITÍGIO. Com a superveniente decisão judicial que fulminou os efeitos de liminar em Mandado de Segurança autorizadora de compensação, uma vez declarada a inexistência do direito creditório pleiteado, o recurso voluntário que sustenta a prescrição dos débitos de compensação não homologada perde seu objeto.

COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
Ao litígio administrativo instaurado em face da não homologação da compensação, aplica-se, em relação à prescrição, o disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação até que haja decisão administrativa definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> "Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito com débito de terceiro conforme discriminados às fls. 02, no valor de R$ 586.009,39, datados do ano de 2001 e 2002.
>
> Consta nos autos que a empresa detentora do crédito REFINADORA CATARINENSE S/A, CNPJ 86.151586/0001-00, em razão de ação judicial, cuja decisão final lhe foi desfavorável, cedeu à interessada créditos fiscais com origem em suposto crédito prêmio da cedente.
>
> A autoridade administrativa não homologou a compensação conforme fls. 104/106 motivando sua decisão na inexistência de direito creditório e na impossibilidade jurídica de se compensar débitos com créditos de terceiros, na data de apresentação da DCOMP (22/04/2003), declarando nulo o despacho constante do verso da referida DCOMP, por colidir com expressa disposição de lei.
>
> A manifestante tomou ciência da decisão em 28/08/2006, fls. 132 e, irresignada, propôs manifestação de inconformidade, em 22/09/2006, com os seguintes argumentos de defesa, em síntese.
>
> 1. insubsitência da decisão por inobservância ao devido processo legal e ao direito de petição;
>
> 2. necessidade de observância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da presença dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional;
>
> 3. homologação tácita das declarações de compensação e a decadência do direito de constituição do crédito tributário;
>
> 4. flagrante nulidade do despacho decisório recorrido pela afronta aos critéios processuais administrativos e ao princípio da motivação;
>
> 5. pedidos de compensação realizados sob a égide da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança n° 2001.51.01.006335-5 prevalência do princípio da segurança jurídica."

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, Acórdão 1437.368 2ª Turma da DRJ/RPO, de 25 de abril de 2012, restando assim ementado:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Original

> COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. A superveniente decisão judicial que fulmina os efeitos de liminar em Mandado de Segurança autorizadora de compensação, uma vez declarada a inexistência de crédito, o indeferimento da compensação e a cobrança do débito declarado em DCTF se mostra absolutamente legítima."

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto contendo apenas alegação de prescrição do crédito tributário objeto do pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

Desde logo, cumpre registrar que a Recorrente trouxe em sua peça recursal apenas alegação quanto à prescrição dos débitos objeto de compensação não homologada. Ocorre que na via judicial, os pretensos créditos que dariam arrimo à compensação pleiteada não foram reconhecidos. Por este motivo, o Acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Em apertada síntese, alegou a Recorrente:

> "Trata-se, na origem, de pedido de compensação de débito com crédito de terceiro conforme discriminado às fls. 02 relativo aos exercícios de 2001 e 2002.
>
> Ato contínuo, a autoridade administrativa não homologou a compensação conforme fls. 106/106, com base na inexistência de direito creditório e na impossibilidade jurídica de se compensar débitos com créditos de terceiros à data da apresentação (22/04/2003).
>
> Ou seja, a partir de então iniciou-se o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, pelo que deveria ter prosseguido à satisfação do débito, inscrevendo-se em dívida ativa e respectiva execução.
>
> Isso porque antes do advento da Lei n° 10.833/2003 não havia previsão de recurso contra a decisão que não homologa a compensação. Em que pese a recorrente ter protocolizado manifestação de inconformidade, a atividade administrativa não pode agir ultra legem, ou seja, além do que previsto em lei.
>
> No mesmo aspecto, mesmo após a vigência da Lei 10.833/2003, que trouxe a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, sobreveio a lei n° 11.051/2004 esclarecendo que, no caso em análise, a compensação seria considerada não declarada, contra cuja decisão não cabem manifestação de inconformidade e nem recurso voluntário, senão veja-se:
>
> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela*

Original

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) (Vide Decreto 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n° 608, de 2013) (Vide Lei n°12.838, de 2013) (...)

§ 7° Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei 10.833, de 2003).

§ 8° Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7°, o débito será encaminhado à Procuradoria-G eral d a Fazenda Nacional para inscrição em

Divida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9°. (Redação dada pela Lei ne 10.833, de 2003)

§ 9° E facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7°, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003).

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003). (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3° deste artigo; (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n° 11.051. de 2004)

a) sela de terceiros: (Incluída pela Lei n° 11.051, de 2004)

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n° 11.051. de 2004)

Ou seja, não homologada a compensação, a autoridade fazendaria deveria ter prosseguido à satisfação do crédito, inscrição e respectivo aiuizamento, nos termos do §gg do art. 74 Lei 9.430/1996, já que não se enquadra na exceção prevista no § 9°, por expressa previsão do § 13° do mesmo artigo.

Isso leva à inexorável conclusão de que em 22/04/2003 iniciou-se o prazo prescricional contra a fazenda pública, iá que não foi apresentado nenhum recurso legalmente cabível e que detenha efeito suspensivo.

Iniciando-se o prazo prescricional em 22/04/2003 e findando-se em 21/04/2008, sem que em todo este tempo houvesse quaisquer das hipóteses

Original

> suspensivas previstas no art. 151 do CTN, tampouco houve qualquer ato da autoridade fazendária que promovesse a execução judicial do débito, o referido crédito tributário deve ser EXTINTO nos termos do inciso V, art. 156 do CTN"

No momento do pedido de compensação, datado de 16/04/2003, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996 vigia com a seguinte redação:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)* ***(grifo nosso)***

De plano, verifica-se que o pleito contrariava expressamente dispositivo legal. Ademais, não existia crédito disponível no montante pleiteado, como se depreende da Informação Fiscal de fls. 100/103.

> "Feita a distribuição do crédito aos débitos informados como compensados, verificou-se que o crédito, ainda que posteriormente for julgado procedente o pedido judicial, não é suficiente para pagamento de todos os débitos declarados como compensados. Constatou-se que em 15/05/2002 esgotou-se o valor disponível. Assim, quando foi entregue a Declaração de Compensação (DCOMP) de que trata este processo, em 22/04/2003, já não havia mais crédito disponível e os débitos de PIS e COFINS, nos valores de R$ 103.137,67 e R$ 482.871,72, indicados na DCOMP como pagos por compensação, permanecem em aberto."

Um primeiro despacho Derat RJO, de 25/04/2003, recepcionou o pedido e, posteriormente, foi declarado nulo. Após apreciação dos créditos e débitos, novo despacho decisório foi exarado em 20/07/2006, pela DRF Florianópolis, não homologando a declaração de compensação. A seguir, destaca-se trecho do despacho:

> "Verifica-se que o despacho da DERAT/RIO está eivado de ilegalidade. E, ainda que o despacho fosse válido, e a utilização dos créditos fosse admitida, a cedente deveria ater-se ao valor disponível, não tendo qualquer efeito o despacho aposto no verso de DCOMP para a qual já não existia mais crédito disponível. Por tudo isso o despacho deve ser declarado nulo."

A Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003, incluiu os §§ 7 º e 9º ao art 74. Normativos vigentes no momento da emissão do despacho decisório – DRF Florianópolis, de 20/07/2006.

Original

> *§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*
>
> *§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar* ***manifestação de inconformidade*** *contra a não-homologação da compensação.* ***(grifo nosso)***

Facultado à Contribuinte a via recursal administrativa, esta apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/09/2006. Nos termos do art 151, II, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em prescrição enquanto perdurarem os recursos administrativos, nos termos do Decreto 70.235/1972.

Aduz em sua peça recursal que mesmo após a vigência da Lei 10.833/2003, que possibilitou a apresentação de manifestação de inconformidade, sobreveio a lei n^{9} 11.051/2004, na qual a compensação em tela seria considerada não declarada, contra cuja decisão não caberia manifestação de inconformidade e nem recurso voluntário. Por esse motivo, defende a prescrição do crédito tributário.

O art 74 da Lei nº 9.430/1996 traz em seu §12:

> *§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (Redação dada pela* ***Lei nº 11.051, de 2004****)*
> *I - previstas no § 3o deste artigo;*
> *II - em que o crédito:*
> *a) seja de terceiros;*
> *b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;*
> *c) refira-se a título público;*
> *d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*
> *e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*
> *f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

A Autoridade Fiscal, ao caracterizar a compensação como não homologada, em seu despacho decisório, aplicou a legislação vigente à data do pedido, que não previa considerar não declarada a compensação de débitos com créditos de terceiros.

Lembramos que esta hipótese, introduzida no ordenamento pela Lei 11.051/2004, trouxe consequências mais gravosas à declarante, afastando a possibilidade de recurso administrativo e prevendo elevadas multas. Vale destacar que em matéria tributária, a norma

Original

somente poderá retroagir quando mais benigna à Contribuinte, na hipótese do art. 106, II do CTN, que não era o caso.

Por outro lado, como a análise do pedido se deu em 20/07/2006, já sob a égide das alterações trazidas pela Lei 11.051/2004, imperioso facultar à Contribuinte a apresentação de Manifestação de Inconformidade, e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, afastada a prescrição arguida pela Recorrente.

- Conclusão

Face a todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, dada a perda do seu objeto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes

Original